



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### PROJETO DE LEI Nº 89/2026

(DISPÕE SOBRE O ACESSO DIGITAL AO AGENDAMENTO DE CONSULTAS E EXAMES PELOS USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica garantido por esta Lei, o acesso digital ao agendamento de consultas e exames clínicos pelos usuários da rede municipal de saúde.

Art. 2º O acesso previsto no art. 1º desta lei será realizado por meio de sítio eletrônico ou aplicativo oficial do Poder Executivo, através de login e senha individual previamente cadastrado nas unidades da rede municipal de saúde, devendo ser obedecida a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 3º Por meio do acesso digital individualizado o usuário terá assegurado a consulta de seus agendamentos, histórico de atendimentos e resultados de exames quando disponíveis.

Art. 4º O Poder Executivo poderá disponibilizar dentro do acesso digital de que trata esta lei, um canal de comunicação de confirmação, cancelamento e remarcação simplificada de agendamentos pelos usuários da rede municipal de saúde.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 27 de abril de 2026.

**MARCÃO BRAZ**  
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por finalidade aprimorar o acesso dos usuários da rede municipal de saúde às informações relativas aos seus agendamentos, conferindo-lhes maior autonomia, transparência e previsibilidade no acompanhamento de consultas, exames e atendimentos.

A experiência cotidiana dos munícipes evidencia entraves recorrentes no acesso a tais informações, especialmente em razão da ausência de mecanismos individualizados e acessíveis que permitam o acompanhamento dos agendamentos e do histórico de atendimentos. Essa limitação, além de gerar insegurança ao usuário, compromete a eficiência do serviço público, contribuindo, inclusive, para o aumento do absenteísmo.

Nesse contexto, a proposta busca assegurar ao usuário o acesso digital às informações relativas à sua própria jornada no sistema de saúde, em consonância com os princípios da publicidade, eficiência e transparência administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como com o direito fundamental de acesso à informação.

Importante destacar que a matéria não cria estrutura administrativa, tampouco impõe obrigações específicas quanto à forma de implementação, limitando-se a estabelecer diretriz de política pública, cuja regulamentação ficará a cargo do Poder Executivo, respeitando-se, assim, o princípio da separação dos poderes.

Ressalte-se, ainda, que o projeto ora apresentado aperfeiçoa iniciativa anteriormente proposta, a qual foi integralmente vetada sob o argumento de inviabilidade técnica para implementação no prazo então previsto, bem como pelo risco de dispêndio ineficiente de recursos públicos decorrente de eventual execução apressada.

Atento a tais ponderações, o presente projeto estabelece que seus efeitos somente serão produzidos a partir de 1º de janeiro de 2027, prazo este que se mostra razoável e suficiente para que o Poder Executivo possa promover os estudos técnicos necessários, avaliar soluções tecnológicas já existentes, planejar a execução e implementar o sistema de forma gradual, segura e economicamente responsável.

Dessa forma, afasta-se qualquer alegação de inviabilidade técnica ou risco de desperdício de recursos públicos, ao mesmo tempo em que se preserva o interesse público na modernização e qualificação do atendimento à população.

Ademais, a possibilidade de disponibilização de canal digital para confirmação, cancelamento e remarcação de consultas e exames constitui medida de gestão eficiente, com potencial de reduzir significativamente o número de faltas, otimizando a utilização dos recursos públicos e ampliando o acesso aos serviços de saúde.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Sob o aspecto constitucional, a proposição encontra amparo na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como na competência comum de promover políticas públicas de saúde.

Diante do exposto, verifica-se que a presente proposta é materialmente constitucional, formalmente adequada e socialmente necessária, razão pela qual se submete à apreciação dos Nobres Pares, contando com sua aprovação.

**MARCÃO BRAZ**  
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

